



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**IX LEGISLATURA**

Informação n.º 928/2024  
de 11 de Janeiro

## **COMISSÃO PERMANENTE**

**PROVENIÊNCIA:** Bancada Parlamentar da Frelimo.

**ASSUNTO:**

Requerimento da Bancada Parlamentar da Frelimo.



Requerimento a sessão  
das reuniões da  
legislação permanentemente

(Poi)  
11/01/2023

BANCADA PARLAMENTAR

Sua Excelência  
Dra. Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias  
Presidente da Assembleia da República

MAPUTO

N/Ref<sup>a</sup> 50/GCBP – AR/10/2024

**Assunto: Requerimento para convocação de uma Sessão Extraordinária da Assembleia da República**

Excelência,

A Bancada Parlamentar da FRELIMO em decorrência do assunto em epígrafe vem, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 182 e do artigo 185, ambos da Constituição da República de Moçambique e do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, que aprova o Regimento da Assembleia da República, solicitar à Vossa Excelência que se digne mandar convocar uma Sessão Extraordinária com vista à apreciação e aprovação da Revisão pontual das Leis abaixo indicadas:

- a) 19 e 40 da **Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro**, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, que estabelece o quadro jurídico do Recenseamento Eleitoral Sistemático para a realização de eleições;
- b) 43, 77, 136, 166 e 177 da **Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro**, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico relativo a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República;

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	12/SGAR/2024
ENTRADA	
Data:	10/01/2024
Horas:	14h02
Ass:	Waldy

- c) 19, 64, 97 e 153 da **Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio**, que estabelece o quadro jurídico relativo a eleição dos membros das Assembleias Provincial e do Governador de Província.
- d) 3 do artigo 37 e 1 do artigo 38 da **Lei Nº4/2019 de 31 de Maio**, que estabelece os Princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de Governação Descentralizada Provincial.

À:

**Sua Excelência,**

***Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias***

***Presidente da Assembleia da República***

**MAPUTO**

Maputo, aos 10 de Janeiro de 2024

O Chefe da Bancada

**Sérgio José Camunha Pantie**





## BANCADA PARLAMENTAR DA FRELIMO

### *Proposta de Revisão da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais.*

#### Fundamentação

1. Na sequência da apreciação do n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, a Comissão Nacional de Eleições verificou que, a fixação do período do Recenseamento Eleitoral, para a Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais de 2024, a ser proposto, nos termos da **referida** lei, irá coincidir com o tempo chuvoso, para além de outros constrangimentos de ordem logística que se prendem com a produção, colocação do material e equipamento, sobretudo nos locais de difícil acesso, dificuldades de assistência técnica e logística às brigadas, exposição dos materiais e equipamentos à humidade e outras condições adversas típicas da época chuvosa, fraca adesão da população ao Recenseamento Eleitoral devido à chuva, a recolha de dados de Recenseamento Eleitoral, entre outras actividades.
2. O cumprimento dos dispositivos acima **pressupõe** a realização do recenseamento eleitoral nos meses de Janeiro e Fevereiro, período chuvoso, com todas as consequências conhecidas.
3. Para viabilizar esta situação seria necessário, para além da alteração da fixação do período do recenseamento eleitoral, reduzir o tempo que antecede o período de publicação do mapa com o número de membros a eleger por cada Assembleia Provincial de 180 dias, conforme o prescrito no n.º 1 do artigo 153 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, para 126 dias anteriores ao sufrágio, o que **pressupõe** a revisão pontual da Lei em alusão, sobre a matéria.
4. Por último, o processamento dos boletins de voto de **eleitores não inscritos no local da assembleia**, em separado, previsto no n.º 2 do artigo 97 da lei em referência, pode violar o secretismo do voto, pelo que se propõe que o processamento seja feito em simultâneo com os restantes.

**República de Moçambique**

**Assembleia da República**

**Lei n.º \_\_\_\_\_/2024,**

**de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, **que estabelece** o quadro jurídico relativo à eleição dos Membros das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, nos termos do número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**Artigo 1  
(Alterações)**

São alterados os artigos 19, 64, 97 e 153 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico relativo à eleição dos Membros das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, passando a ter a seguinte redacção:

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**Secção II**

**Apresentação e Verificação de candidaturas**

**Artigo 19**

**(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)**

1. [...].
2. A apresentação da lista de candidatos **referida no número anterior** é feita pelo mandatário ou por quem o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes delegar para o efeito, junto da Comissão Provincial de Eleições **até 106 dias** antes da data **marcada** para a eleição, cabendo à Comissão Provincial de Eleições remeter à Comissão Nacional de Eleições.
3. [...].

**TÍTULO V**



## Processo de Votação

### CAPÍTULO I Organização das Assembleias de Voto

#### Secção I Funcionamento da assembleia de voto

##### Artigo 64 (Assembleia de voto)

1. [...].
2. A réplica do caderno de recenseamento **eleitoral** tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada **da mesa da assembleia** de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

#### Secção II Processo de Votação

##### Artigo 97 (Votos dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];

- g) [...].
2. Os boletins **de voto** correspondentes ao voto referido no n.º 1 do presente artigo, são processados **em simultâneo com os restantes boletins**, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. [...].

**TÍTULO VII**  
**Eleição da Assembleia Provincial**

**CAPÍTULO I**  
**Assembleia Provincial**

**Artigo 153**  
**(Número de membros a eleger por cada Assembleia Provincial)**

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no Boletim da República, primeira série, e nos órgãos de comunicação social, divulgar o número, o mapa com número de membros da assembleia provincial e a sua distribuição pelo círculo eleitoral, **até 126 dias antes da votação**.
2. [...].

**Artigo 2**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e quatro.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada, aos --- de                    de dois mil e vinte e quatro.

Publica-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*



## BANCADA PARLAMENTAR DA FRELIMO

### **Projecto de Alteração da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, estabelece os Princípios, as Normas de Organização, as Competências e o Funcionamento dos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial**

#### **Fundamentação**

A dinâmica política e social do processo de governação descentralizada, tem demonstrado que algumas normas constantes na lei se mostram ineficazes e criam dificuldades no processo de governação descentralizada provincial.

A legislação de governação descentralizada provincial, deve permitir que a lista declarada vencedora nas eleições, no caso de impedimento ou incapacidade permanente do Cabeça de Listapossa, de entre os seus membros da Assembleia Provincial, indicar quem deverá ocupar o cargo de Governador nos casos de substituição ou impedimento permanente.

O Cabeça de Lista, depois de um processo interno de selecção, é indicado pelos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos para encabeçar o grupo de concorrentes a Membros da Assembleia Provincial, sendo que em caso de vitória, o mesmo será empossado Governador da Província.

Em face das dificuldades que se podem apresentar, nos casos de substituição do Governador em exercício, por diversas razões previstas na lei e tendo em consideração que ordem nominal dos integrantes da lista não corresponde ao mérito ou capacidade de governação provincial, mas, sim respeita a vontade dos partidários proponentes das referidas listas, tal situação impõe a necessidade de prever a possibilidade de em caso de vacatura, o Partido Político, Coligação de Partidos Políticos e Grupo de Cidadãos indicar, de entre os membros integrantes da lista que compõe a Assembleia Provincial, aquele que oferece melhores garantias, em termos de conhecimento e capacidade para a governação da província.

A possibilidade de qualquer um dos membros da Assembleia Provincial integrante da Lista do Partido, Coligação ou Grupo de Cidadãos vencedor das eleições concorrer ao cargo de Governador de Província substituto, em igualdade de circunstâncias, constitui manifestação clara da democraticidade do processo, conferindo maior transparência ao processo e legitimidade de que for a substituir o Governador de Província.

Por esta razão, o modelo de substituição deve estar assente num processo eleitoral, no qual os membros da Lista mais votada possam, em voto, pessoal, directo e secreto eleger aquele que pretendem que substitua, definitivamente, o Governador de Província.

É neste contexto, que torna-se necessário rever, pontualmente, os números 3 do artigo 37 e 1 do artigo 38 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação



descentralizada provincial, para permitir maior transparência e democraticidade ao processo de substituição definitiva do Governador de Província.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'X' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

**República de Moçambique**  
**Assembleia da República**

**Lei n.º \_\_\_\_\_/2024,**  
**de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

Havendo necessidade de alterar os mecanismos e procedimentos de substituição do Governador de Província, de modo a manter ou incrementar os níveis de desempenho na governação descentralizada provincial, como forma de garantir a prestação de um serviço de qualidade e assim evitar-se que o cidadão seja privado do direito de ser bem servido, ao abrigo do disposto no artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**Artigo 1**

**(Alteração)**

São alterados os números 3 do artigo 37 e 1 do artigo 38 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, passando a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 37**

**(Substituição do Governador de Província)**

1. (...)
2. (...)

**Para efeitos do previsto no número 2 do presente artigo, o Governador da Província é substituído definitivamente por um membro da Assembleia Provincial indicado pela lista que obteve a maioria dos votos.**

3. **O processo de substituição definitiva do Governador de Província é efectuado pela Lista mais votada dos membros efectivos na Assembleia provincial, mediante processo de eleição pessoal, directa e secreta, dentre os membros da referida Lista mais votada a Governador de Província, dirigido pela Mesa da Assembleia Provincial ou por uma Comissão Eleitoral *Ad-hoc*, criada por esta para o efeito.**

**Artigo 38**

**(Impedimento permanente do Governador de Província)**

1. **Em caso de morte, incapacidade permanente, renúncia, perda do mandato ou demissão, o Governador de Província é substituído definitivamente por um membro da Assembleia Provincial indicado pela lista que obteve a maioria dos votos.**
2. (...)
3. (...)
4. (...) **Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, adopta-se o procedimento descrito no número 4 do artigo 37 da presente Lei.**

## **Artigo 2**

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Francisco Nheuane Bias*

Promulgada aos \_\_\_ de \_\_\_ de 2024

Publique-se

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI



## BANCADA PARLAMENTAR DA FRELIMO

### FUNDAMENTAÇÃO

**Projecto de Revisão Pontual da Lei nº5/2013 de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei Nº5/2014, de 12 de Março, que estabelece o quadro Jurídico do Recenseamento Eleitoral Sistemático para a realização de Eleições**

#### **Introdução**

Nos termos do n.º 1 do artigo 19, da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, o período de actualização do recenseamento eleitoral, tem lugar nos seis meses subsequentes à marcação da data das eleições.

A regra do n.º 2 deste artigo, estabelece que as datas, dentro das quais se realiza a actualização do recenseamento eleitoral, são fixadas por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

De acordo com a legislação eleitoral vigente, o Recenseamento Eleitoral ocorre em tempo chuvoso, com todas as consequências nefastas decorrentes da situação climática.

Ciente das dificuldades de realização do recenseamento eleitoral no tempo chuvoso, a Bancada Parlamentar da FRELIMO propõe a alteração da legislação eleitoral de modo a que o Recenseamento Eleitoral se realizasse no tempo seco, à semelhança do que sucedeu com o Recenseamento Eleitoral das Sextas Eleições Autárquicas de 2023.

Assim, atendendo ao quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, o Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, através do Decreto n.º 75/2023, de 21 de Dezembro, fixou o período de 1 de Fevereiro a 16 de Março para a realização do recenseamento eleitoral no território nacional e de 16 de Fevereiro a 16 de Março para a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro.

#### **Constrangimentos**

Com efeito, tendo em consideração as condições climáticas e logísticas, dos últimos anos, a realização do recenseamento eleitoral no período fixado apresenta, entre outros, os seguintes constrangimentos:

- a) Dificuldades na colocação dos materiais e equipamentos, sobretudo nos locais de difícil acesso;
- b) Dificuldades de assistência técnica e logística às brigadas;
- c) Exposição dos materiais e equipamentos à humidade e outras condições adversas típicas da época chuvosa;

- d) Dificuldades de recolha das estatísticas do recenseamento eleitoral, que são exigidas pelas autoridades eleitorais e outros intervenientes do processo, dadas as condições de transitabilidade das vias.
- e) Questões logísticas, relacionadas com os materiais e equipamentos do recenseamento eleitoral que na sua grande maioria são produzidos fora do país. Chegados ao país, os equipamentos passam por um processo de desalfandegamento e antes de serem enviados às capitais provinciais são montados, configurados e testados. As Direcções Provinciais do STAE terão, por sua vez, a missão de colocar os materiais e equipamentos nos distritos e estes nos postos de recenseamento eleitoral. A colocação do material nos postos de recenseamento eleitoral vai enfrentar grandes e graves dificuldades, sobretudo, como se referiu, nas zonas de difícil acesso, por coincidir com época chuvosa, implicando, ainda, a contratação de meios aéreos.

### **Considerações**

Como se pode depreender o período de 1 de Fevereiro a 16 de Março afigura-se tecnicamente impraticável pois os materiais e equipamentos não chegarão em alguns postos de recenseamento eleitoral em tempo oportuno.

Alternativamente, pode ser considerada a hipótese de o recenseamento eleitoral arrancar com os equipamentos usados no processo de 2023. Porém, devido ao número elevado de postos, comparados com o de 2023, haverá necessidade de se optar pelo uso de brigadas móveis o que aumenta significativamente os custos do processo. O uso de brigadas móveis demanda a contratação de mais meios e ou serviços de transporte incluindo os serviços de transporte aéreo, sobretudo, nas zonas de difícil acesso, para garantir a mobilidade das brigadas e a sua assistência técnica e logística.

Tendo em conta as preocupações apresentadas pelos Partidos Políticos, Organizações da Sociedade Civil, Órgãos Eleitorais e outros extractos da nossa Sociedade, a Bancada Parlamentar da FRELIMO apresenta a proposta de revisão pontual do artigo 19, actualização do recenseamento eleitoral) da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, com vista a que o Recenseamento Eleitoral se realize no período seco. O período ideal seria de 15 Março à 28 de Abril de 2024, no território nacional e de 30 de Março à 28 de Abril de 2024, no estrangeiro para a realização do recenseamento eleitoral. Este período garante a realização do recenseamento eleitoral na época não chuvosa e evita os constrangimentos de ordem logística na sua plenitude.



**República de Moçambique**  
**Assembleia da República**

**Lei n.º \_\_\_\_\_/2024,**  
**de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, **que estabelece o quadro jurídico do Recenseamento Eleitoral Sistemático para a realização de eleições, nos termos do número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:**

**Artigo 1**  
**(Alterações)**

É alterado o artigo 19 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, que estabelece o quadro jurídico do Recenseamento Eleitoral Sistemático para a realização de eleições, passando a ter a seguinte redacção:

**CAPÍTULO III**

**Secção I**  
**Período de Actualização**

**Artigo 19**  
**(Actualização do Recenseamento Eleitoral)**

O período de actualização do recenseamento eleitoral é fixado por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, **dentro dos 9 meses subsequentes à marcação da data das eleições.**

**Artigo 2**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e quatro.



A Presidente da Assembleia da República, ***Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias***

Promulgada, aos --- de            de dois mil e vinte e quatro.

Publica-se.

O Presidente da República, ***Filipe Jacinto Nyusi***

A handwritten mark or signature, possibly a stylized '4' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.



## BANCADA PARLAMENTAR DA FRELIMO

**Proposta de Revisão da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e para a Eleição dos Deputados da Assembleia da República.**

### Fundamentação

1. Na sequência da apreciação do n.º 2 do artigo 19, da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, a Bancada Parlamentar da FRELIMO verificou que para fixação do período do Recenseamento Eleitoral, para as Eleições Presidenciais e Legislativas de 2024, coincide com o tempo chuvoso, para além de outros constrangimentos de ordem logística que se prendem com a produção, transporte, colocação do material e equipamento, sobretudo nos locais de difícil acesso, dificuldades de assistência técnica e logística às brigadas, exposição dos materiais e equipamentos à humidade e outras condições adversas típicas da época chuvosa, fraca adesão da população ao Recenseamento Eleitoral devido à chuva, recolha de dados do Recenseamento Eleitoral, entre outras actividades.
2. O cumprimento dos dispositivos acima **pressupõe** a realização do recenseamento eleitoral nos meses de Janeiro e Fevereiro, período chuvoso, com todas as consequências conhecidas.
3. Para viabilizar esta situação seria necessário, para além da alteração da fixação do período do recenseamento eleitoral, reduzir o tempo que antecede o período de publicação do mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais de 180 dias, conforme o prescrito no n.º 1 do artigo 166 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, para 126 dias



anteriores ao sufrágio, o que pressupõe a revisão pontual da Lei em alusão, sobre a matéria.

4. Por último, o processamento dos boletins de **eleitores não inscritos no local da assembleia de voto**, em separado, previsto no n.º 2 do artigo 77 da Lei em referência, pode violar o secretismo do voto, pelo que se propõe que o processamento seja feito em simultâneo com os restantes, pelo facto do processamento em separado acarretar custos adicionais com a aquisição de envelopes para o efeito, para além de constrangimentos de ordem logística.

Maputo, \_\_\_ de \_\_\_ 2024



**Proposta**  
**Lei n.º /2024,**  
**de de**

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da **Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que Estabelece** o quadro jurídico relativo à eleição do Presidente da República e dos Deputados de Assembleia da República, nos termos do número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**Artigo 1**  
**(Alterações)**

São alterados os artigos 43, 77, 136, 166 e 177, da Lei n.º 8/2013, 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico relativo à eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, passando a ter a seguinte redacção:

**TÍTULO IV**

**CAPÍTULO I**  
**Organização das Assembleias de Votos**

**Artigo 43**  
**(Assembleia de voto)**

1. [...].
2. A réplica do caderno de recenseamento **eleitoral** tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada **da mesa da assembleia** de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.
3. [...].
4. [...].

5. [...].

**Secção II**  
**Modo Geral de Votação**

**Artigo 77**

**(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...]-.
2. Os boletins **de voto** correspondentes ao voto referido no n.º 1 do presente artigo, são processados **em simultâneo com os restantes boletins**, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. [...].

**Artigo 136**

**(Apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República)**

1. A apresentação de candidatura é feita perante o Conselho Constitucional, até **106 dias** antes da data prevista para as eleições.
2. [...].
3. [...].

**CAPÍTULO I**  
**Organização dos Círculos Eleitorais**

**Artigo 166**  
**(Publicação do mapa de distribuição)**

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no Boletim da República, primeira série, e nos órgãos de comunicação social, divulgar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, **até 126 dias anteriores do sufrágio.**
2. [...].

**Artigo 177**

**(Apresentação de candidaturas à Deputados da Assembleia da República)**

1. [...].
2. [...].
3. Apresentação de candidaturas faz-se **até 106 dias** antes da data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

**Artigo 2**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos vinte e quatro dias do de Janeiro de dois mil e vinte e quatro.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada, aos        de        de dois mil e vinte e quatro.

Publica-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*

